C O N S U L T A

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico autógrafo referente ao PL n. 27 de 10 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que Estima a Receita e Fixa as despesas do Munícipio de Nova Andradina/MS para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

PARECER n. 552/2023

O PL em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi **aprovado** após tramitação regimental regular com emendas e parecer pela constitucionalidade da CJR.

Lavrado o autógrafo, foi encaminhado a este Departamento Jurídico para conferência.

Analiso.

Fazendo escrutínio dos atos legislativos praticados (proposição, emendas, votação, ata etc), verifico, à luz da legística material e formal, que o autógrafo se afeiçoa à manifestação Plenária da Câmara de Vereadores, estando apto a remessa ao Chefe do Executivo para continuidade do processo legislativo.

É o parecer, smj..[1]

Nova Andradina - MS, 21/12/2023.

FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
ADVOGADO – OAB/MS 13.363

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida.* (MS 24.073-3 DF – STF).